

não o foi pelo que toca às funções de Ministério Público que os secretários gerais dos governos civis exerciam nos processos da competência das comissões distritais, hoje substituídas pelas juntas gerais e suas comissões executivas.

Emquanto essa parte do artigo 308.º do Código Administrativo de 1896 não fôr revogada entendo que no caso sujeito a consulta (aprovação de contas das irmandades, nos termos do n.º 9.º do artigo 49.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913) e nas demais questões contenciosas de administração pública da competência das juntas gerais ou suas comissões executivas representa o Ministério Público o respectivo secretário geral.

Este parecer foi votado na conferência da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 27 de Março de 1925.— O Ajudante do Procurador Geral da República, *Alberto A. da Silveira Costa Santos*.

Está conforme. — Secretaria do Interior, 3 de Abril de 1925.— Pelo Director Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:676

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 10 do corrente, e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918: hei por bem decretar o seguinte:

As mercadorias atingidas pelo decreto n.º 10:471, de 16 de Janeiro último, serão despachadas pelo regime anterior até o dia 31 de Maio próximo, desde que se prove cabalmente terem sido encomendadas antes da data da publicação daquele decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:677

Tendo em atenção o que representaram os conselhos escolares das Escolas Preparatórias de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, e de Mousinho da Silveira, do Porto, sobre os inconvenientes que resultam para o ensino de haver no actual plano de curso duas disciplinas, a de elementos de sciencias naturais e a de geografia geral, elementos de história universal e história pátria, que, embora não sejam professadas no quarto ano do curso, obrigam, em virtude do disposto no artigo 77.º do regu-

lamento aprovado pelo decreto n.º 6:285, de 19 de Dezembro de 1919, a exame os alunos dessas escolas;

Tendo em atenção o parecer do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, ouvido sobre este assunto, nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, e a necessidade de modificação desse plano, sem aumentar o número total de horas de trabalho dos alunos;

Considerando que a frequência da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, cerca de 900 alunos, aconselha para uma maior proficuidade de ensino a ampliação do quadro do seu pessoal docente para aquelas disciplinas para as quais ainda não foi feita essa ampliação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do disposto no artigo 162.º, do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A duração do ensino em cada disciplina das Escolas Preparatórias para o Ensino Comercial e Industrial e o número de lições semanais dessas disciplinas são os que constam do seguinte

Plano de curso

Disciplinas	Lições semanais			
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Desenho geral	4	3	3	3
b) Língua pátria	4	3	3	2
c) Aritmética, geometria e elementos de álgebra	4	3	3	3
d) Língua francesa	3	3	3	3
e) Língua inglesa	—	3	3	3
f) Princípios de física e química	—	2	2	3
g) Elementos de sciencias naturais	3	3	2	2
h) Geografia geral, elementos de história universal e história pátria	2	2	2	2
i) Noções de comércio, escrituração e contabilidade comercial	—	2	3	3
j) Estenografia e dactilografia	—	—	3	3
k) Trabalhos manuais	3	3	3	3
Total	23	27	30	30

Art. 2.º São acrescentados ao quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, os seguintes professores:

Um professor de língua francesa;
Um professor de língua inglesa;
Um professor de princípios de física e química;
Um professor de elementos de sciencias naturais;
Um professor de noções de comércio, escrituração e contabilidade comercial.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Frederico António Ferreira de Simas*.